



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 169 - ASAQ (0380011)

Trata-se de solicitação da Seção de Controle Patrimonial (SECPA) para aquisição de mobiliário destinado aos gabinetes dos Juízes Membros deste Tribunal, conforme Termo de Referência acostado aos autos (doc. 0372871).

Para instrução do processo, a unidade requerente junta, além do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar (doc. 0342780), Formulário do Selo Verde (doc. 0342785), Matriz de Riscos, além de pesquisas de preços realizada diretamente com fornecedores e por meio do Comprasnet, posteriormente compiladas em mapa comparativo (doc. 0347542).

Na sequência, após análise da Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC), a SECPA complementa a pesquisa de preços e acosta aos autos propostas atualizadas (docs. 0363146, 0375916), além de atestados de capacidade técnica das empresas que apresentaram o menor preço (docs. 0363182 e 0365668).

Por sua vez, a ADAAC, com base nas propostas sintetizadas em novo Mapa Comparativo de preços (doc. 0365716), informa que, dentre as ofertas apresentadas, a empresa Aires e Brito Comercial de Moveis Ltda. (Senador Office) foi a que apresentou a proposta mais vantajosa para fornecimento de mesa executiva em L, armário baixo com duas portas e mesa de centro (doc. 0363181), no valor R\$ 11.015,50. Já a empresa Arthur Hugo Ventura Rosa (AVR Soluções) foi a que ofertou a melhor proposta para a aquisição de carrinho de chá e café (doc. 0375916), cujo montante totaliza R\$ 1.360,00. Registrou, ainda, que no Plano Anual de Contratações, referente ao exercício financeiro de 2022, não há contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito, razão pela qual enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (doc. 0365747). Na oportunidade, anexa as certidões que comprovam que referidas empresas e seus sócios proprietários encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 0376438 e 0376441).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendimento da despesa (doc. 0367280).

Tendo em vista a possibilidade de entrega do mobiliário em prazo superior a trinta dias, os autos são enviados à Seção de Contratos que, por sua vez, sugere alterações no Termo de Referência e, logo após, junta Minuta de Contrato aos autos (doc. 0372906).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, com fulcro no art. 24, inciso II, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei das contratadas e de seus sócios ao tempo da celebração do ajuste (doc. 0376446).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição de mobiliário para os gabinetes dos Juízes Membros deste Regional, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (doc. 0372871).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consignava:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes." (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas para aquisição de mesa executiva em L, armário baixo com duas portas e mesa de centro, a de menor preço é a da empresa Aires e Brito Comercial de Moveis Ltda. (Senador Office), no importe de R\$ R\$ 11.015,50. Em relação à aquisição de carrinho de café e chá, a proposta mais vantajosa é a da empresa Arthur Hugo Ventura Rosa (AVR Soluções), no valor de R\$ R\$ 1.360,00 (doc. 0375916).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 12.375,50 para todo o mobiliário, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela ADAAC, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas propostas diretamente com fornecedores, além da pesquisa realizada no ComprasNet (docs. 0342794, 0342795, 0342801, 0347347, 0347351, 0347409, 0342797, 0347421, 0363181 e 0375916), estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um**

mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo).

Importante consignar que estão sendo adquiridos móveis com dimensões diferentes das propostas no termo de referência e "layout", com potencial para repercutir nos aspectos estéticos e de funcionalidade, apresentando-se conveniente que venham aos autos ciência expressa da Unidade demandante quanto a esses pontos e suas possíveis repercussões.

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido apresentadas no Termo de Referência (doc.0372871), **esta Assistência de Aquisições** não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta da empresa Aires e Brito Comercial de Moveis Ltda. (Senador Office), para aquisição de mesa executiva em L, armário baixo com duas portas e mesa de centro, e da empresa Arthur Hugo Ventura Rosa (AVR Soluções) para aquisição de carrinho de chá e café, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Sub censura.

Uliana M. de Carvalho
Assistente de Aquisições VI

Carlúcio José Vilela
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

¹ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...) (*grifamos*)

² Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - **para compras e serviços não incluídos no inciso I: a)** na modalidade convite - **até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**; (...) (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 2018) (*grifamos*)

³ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 13/10/2022, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 13/10/2022, às 15:30, conforme



art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI**, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL, em 14/10/2022, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0380011** e o código CRC **85DBC5C2**.